



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.841 - SP (2013/0143335-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DAVID WILLIAN RODRIGUES SANT'ANA
ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Considera-se intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º, da Lei 9.800/99.

II. Consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo e a contagem inicia-se no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal. Precedentes.

III. Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria e não da entrada na agência dos Correios.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.841 - SP (2013/0143335-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por David Willian Rodrigues Sant'anna, contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, em razão da intempestividade.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

O agravante alega que enviou o recurso dentro do prazo legal de cinco dias e que não pode ser penalizado pelo atraso dos Correios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.841 - SP (2013/0143335-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 26/8/2013, considerando-se publicado em 27/8/2013 (fl. 338).

O recurso extraordinário foi interposto, via fax, em 11/9/2013, porém os originais somente foram apresentados em 17/9/2013, quando já decorrido o prazo contínuo de 5 (cinco) dias, inobservando-se o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Com efeito, consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria e não da entrada na agência dos correios. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. 1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ). 2. Agrado regimental desprovido." (AgRg no AREsp 225.605/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É incabível o agrado regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes. 2. Na espécie, o agrado regimental é intempestivo, pois protocolizado após o lapso recursal. 3. Nos casos em que a mesma parte interpõe dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 4. Nada obstante a existência de registros informando que a petição do segundo agrado regimental foi protocolizada em tempo hábil, na agência de correios (e-STJ fl. 632), cumpre ressaltar que essa circunstância não é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a inadmissibilidade do recurso, pois, conforme a orientação adotada pela jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos interpostos contra decisão do STJ afere-se pela sua apresentação no protocolo do Tribunal. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg nos EDcl no AREsp 242.856/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0143335-5

**AgRg nos EDcl no RE no AgRg no
AREsp 334.841 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01513932620108260000 101513935 1513932620108260000 369432009 50090369432
5835020090369432 90369432 990091835382 990101513935

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg nos EDcl no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID WILLIAN RODRIGUES SANT'ANA
ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID WILLIAN RODRIGUES SANT'ANA
ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.